



## LEI MUNICIPAL Nº 2.269, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2.025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**OSCAR LUIZ CORREA CUNHA**, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Icém, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidas as Diretrizes para o Orçamento Municipal de 2.025, compreendendo:

- I - As orientações gerais de elaboração e execução;
- II - As prioridades e metas operacionais;
- III - As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- IV - As alterações na legislação tributária municipal;
- V - As disposições relativas à despesa com pessoal;
- VI - Outras determinações de gestão financeira.

**Parágrafo único:** Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e os de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.



## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

#### SEÇÃO I – DAS DIRETRIZES GERAIS

**Artigo 2º** - A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisso observado os seguintes objetivos:

- I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II - Buscar maior eficiência arrecadatória;
- III - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;
- IV - Prestar assistência à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas carentes, pessoas tóxico dependentes, Conselho Tutelar e outras atividades relacionadas à Assistência Social;
- V - Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- VI - Melhorar a infraestrutura urbana;
- VII - Apoiar estudantes carentes na realização do Ensino Médio, Ensino Profissionalizante e Ensino Superior;
- VIII - Prosseguimento do Convênio de Municipalização do Ensino de 1º a 9º ano;
- IX - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho;
- X - Incentivar a prática do esporte, com apoio financeiro aos atletas amadores e profissionais do município, inclusive com os custos de viagem de até 01 (um) acompanhante por atleta, caso se trate de atleta menor de idade;
- XI - Incentivar a causa animal, com a construção de centro de apoio ou abrigo aos animais abandonados ou em situação de abandono;
- XII - Revitalização de Praças com acessibilidades.



**Artigo 3º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 1º** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento da Seguridade Social.

**§ 2º** - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

**§ 3º** - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social serão desdobrados até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

## SEÇÃO II – DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

**Artigo 4º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2.025 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa detalhará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, nestas categorias especificados valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - A estimativa da receita considerará a arrecadação dos 03 (três) últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2024/2025;

V - As Receitas e Despesas serão orçadas a preços de julho de 2024;

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se orçamentariamente supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público;



- Artigo 5º** - As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura suas propostas parciais até 30 de junho de 2024.
- Artigo 6º** - A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 30 de julho de 2024.
- Artigo 7º** - Para atender ao art. 4º, parágrafo único, "d", da Lei Federal nº 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 1% (um por cento), da receita corrente líquida para as despesas de proteção à criança e ao adolescente.
- Artigo 8º** - A Lei Orçamentária Anual conterá Reserva de Contingência equivalente até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.
- Artigo 9º** - Até o limite de 10% (dez por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar Transposições, Remanejamentos e Transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.
- Parágrafo único:** Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.
- Artigo 10** - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, até 10% (dez por cento) para abertura de Créditos Adicionais Suplementares.
- Artigo 11** - Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:
- I - Atendimento direto e gratuito ao público;
  - II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
  - III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
  - IV - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal nº 12.527, de 2011;



- V - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
- VI - Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

**Parágrafo Único:** O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela Lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

**Artigo 12 -** O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

- I - Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23, da Constituição Federal;
- II - Se houver expressa autorização em Lei específica, detalhando o seu objeto;
- III - Sejam objeto de celebração de Convênio, Acordo, Ajustes ou Instrumento congêneres.

**Artigo 13 -** As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

**Artigo 14 -** A proposta orçamentária do Município para 2025 observará o que dispõe esta Lei e será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2024, contendo:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária.

**Artigo 15 -** Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;
- II - Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;



- III - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- IV - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- V - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VI - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
- VII - Pagamento de verbas e Gabinete aos Vereadores;
- VIII - Custeio de pesquisas de opinião pública.

## SEÇÃO III – DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

**Artigo 16** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º - A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as Autarquias, Fundações e Empresas dependentes do Tesouro Municipal.

**Artigo 17** - Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias.

§ 2º - Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em Convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.



**Artigo 18** - Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento), da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

- I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de Lei Municipal anterior;
- II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
  - a) - as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
  - b) - as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;
  - c) - as contratações temporárias de que trata o Inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.
- V - Realização de Concurso Público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no Inciso IV;
- VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
- VII - Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- VIII - Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

**Artigo 19** - Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal 101 de 2000, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Artigo 20** - Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo único:** Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.



**Artigo 21** - Os recursos do Fundo da Educação Básica (FUNDEB), só poderão ser recepcionados e movimentados em conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

## CAPÍTULO III

### DAS PRIORIDADES E METAS

**Artigo 22** - As metas e as prioridades para 2.025 estão especificadas nesta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Artigo 23** - O Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
- IV - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;
- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI - Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

**Artigo 24** - O Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei referentes ao servidor público, o que alcança:





- I - Revisão ou aumento na remuneração;
- II - Concessão de adicionais e gratificações;
- III - Criação e extinção de cargos;
- IV - Revisão e reestruturação do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público;
- V - Provimento de empregos, cargos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

**Parágrafo único:** Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 19 desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Artigo 25 -** Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo Decreto Municipal.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 26 -** Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 17 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

**Parágrafo único -** Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto as despesas que serão afastadas.

**Artigo 27 -** Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

**Artigo 28 -** Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá, na Tesouraria da Prefeitura, a parcela não utilizada do duodécimo anterior, bem como as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços, entre outros valores não utilizados.



**Artigo 29** - Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único:** Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

**Artigo 30** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

**Artigo 31** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém-SP, 27 de junho de 2024.



**OSCAR LUIZ CORREA CUNHA**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, fixada no local público de costume na data supra, e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.



**GILSON APARECIDO APARÍCIO**  
Assessor Especial de Gabinete